

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**QUARTEL DO COMANDO GERAL**



QUINTA-FEIRA - RECIFE, 18 DE AGOSTO DE 2011 - BG Nº A 1.0.00.157

**BOLETIM GERAL**

**COMANDANTE DA PMPE VISITA UNIDADES**



Coronel Tavares Lira esteve no 1º e 12º Batalhões

Os 1º e 12º batalhões receberam a visita do Comandante Geral da Corporação, Coronel Antônio Carlos Tavares Lira, do Chefe do Estado Maior, Coronel Carlos Feitosa e do Diretor Geral de Operações, Coronel Éden Vespaziano. Eles estiveram na manhã do dia (8) no 1ºBPM, cuja sede fica em Olinda, para inspecionar a unidade e conversar com a tropa.

Já na manhã do dia (9), o comandante e sua comitiva reuniram-se com oficiais do 12º BPM, para repassar as novas medidas adotadas no combate à criminalidade e para a redução dos índices de violência no estado.

Outras visitas às demais unidades que integram a Polícia Militar de Pernambuco acontecerão nos próximos dias.

**QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE**

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail [pmpe\\_acg@yahoo.com.br](mailto:pmpe_acg@yahoo.com.br) ou [pmpeacg@bol.com.br](mailto:pmpeacg@bol.com.br)

"Segurança Forte, Polícia Amiga."

---

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

## 1ª P A R T E

### I – Serviços Diários

Para o dia 19 (SEXTA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES – Maj PM Ebenézer 12º BPM

Fone: 9977-4243

SUPERVISOR DE DIA AO QCG – Subten PM Conceição CPO

GUARDA – A CARGO DO BPGd

## 2ª P A R T E

### II – Instrução

(Sem Alteração)

## 3ª P A R T E

### III - Assuntos Gerais e Administrativos

#### 1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

##### 1.1.0. Férias - Apresentação

Apresentou-se no dia 18 JUL 2011, por conclusão de 14 (quatorze) dias restantes das férias relativas ao ano de 2009, o Cel PM Mat. 1739-6, Marcos Luís Campelo Lira, Diretor de Gestão de Pessoas.

Em consequência, deixa de responder pela referida Diretoria o Ten-Cel PM Mat. 1744-2, Fernando Araújo Júnior. (Nota nº 007/2011/DGP-6).

##### 1.2.0. Licença Especial - Concessão

Maj PM Mat. 940507-0/C.ODONTO, Ricardo Eugênio Varela Ayres de Melo – Concessão de 02 (dois) meses de Licença Especial, referente ao 1º Decênio de efetivo serviço prestado à Corporação, a/c de 11 JUL 2011. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: - **Deferido, de conformidade com o Art. 64, § 1º, “a” c/c o Art. 65, da Lei nº 6.783/74.** (Nota nº 337/2011/DGP-3/SSAD).

Cap PM Mat. 22243-7/º BPTran, Cícera Maria dos Santos Sousa – Concessão de 02 (dois) meses de Licença Especial, referente ao 2º Decênio de efetivo serviço prestado à Corporação, a/c de 1º SET 2011. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: - **Deferido, de conformidade com o Art. 64, § 1º, “a” c/c o Art. 65, da Lei nº 6.783/74.** (Nota nº 345/2011/DGP-3/SSAD).

### **1.3.0. Dispensa - Recompensa**

Concedi, a/c do dia 15 AGO 2011, 08 (oito) dias de dispensa do serviço por recompensa ao Cel PM Mat. 1739-6, Marcos Luis Campelo Lira, Diretor de Gestão de Pessoas, de acordo com a alínea “d” do § 1º do Art. 130, da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 - Estatuto dos Policiais Militares e do § 1º do Art. 68, da Lei nº 11.817/00, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco.

Em consequência, passa a responder interinamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas, no referido período, o Ten-Cel PM Mat 1744-2, Fernando Araújo Júnior. (Nota nº 008/2011/DGP-6).

### **2.0.0. PORTARIAS DO COMANDO GERAL**

#### **Nº 815, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94, c/c o Art. 8º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, abaixo nominado, requereu a sua dispensa da realização de atividades de Segurança Patrimonial,

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, a pedido da função de Agente de Segurança de Patrimonial, o 2º Sargento RRPMMat. 105865-7/PS-06/GP, Carlos Alberto Rodrigues De Moraes, de acordo com o Inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 02 AGO 2011; e

III – A GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

#### **Nº 816, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94, c/c o Art. 8º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, abaixo nominado, requereu a sua dispensa da realização de atividades de Segurança Patrimonial,

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, a pedido da função de Agente de Segurança de Patrimonial, o 2º Tenente RRPM Mat. 105167-9/SEDE/GP, Edilson Barros de Carvalho, de acordo com o Inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 02 AGO 2011; e

III – A GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 817, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, constante no Inciso I desta Portaria, e de conformidade com o laudo Neurológico expedido pelo Dr. Pedro Paulo Gomes do Nascimento – CRM 17.247, foi julgado pela Junta Médica de Saúde (JMS), no dia 13 JUL 2011, sendo considerado Incapaz definitivamente de exercer suas funções laborais na Guarda Patrimonial, consoante Ofício nº 1290/JMS, de 13 JUL 11,

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, “Ex-Officio” da função de Agente de Segurança Patrimonial, o Subtenente RRPM Mat. 990989-3/PS-12/GP, José Feliciano Cavalcanti, de acordo com a alínea “d”, do Inciso II, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, retroativo a 13 JUL 2011, e

III – A GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 818, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Altera Nível Funcional de Militar Estadual inativo e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

---

Considerando, a necessidade de incluir Militar Estadual inativo do labor em Segurança de Estabelecimento Prisional, por necessidade administrativa e mediante despacho expresso através do Ofício nº 796/GSAD, de 15 JUL 11, emitido pelo Exmº Sr. Secretário de Administração do Estado,

**R E S O L V E:**

I – Elevar, ao nível de Agente de Segurança em Estabelecimento Prisional, o 1º Sargento RRBM Mat. 111997-4/GP, Marcone Rosendo de Barros, conforme o previsto no Anexo Único, Lei Complementar nº 111, de 03 JUN 08, c/c os § 2º e 4º, do Art. 11, do Decreto Estadual nº 32.983, de 04 FEV 09;

II – Contar os efeitos desta Portaria, retroativo a 1º JUL 2011, e

III – A GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 819, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Altera Nível Funcional de Militar Estadual inativo e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

Considerando, a necessidade de retirar Militar Estadual inativo do labor em Segurança de Estabelecimento Prisional, por necessidade administrativa e mediante despacho expresso através do Ofício nº 795/2011-GSAD, de 15 JUL 11, emitido pelo Exmº Sr. Secretário de Administração do Estado.

**R E S O L V E:**

I – Retornar, ao nível de Agente de Segurança Patrimonial, o 3º Sargento RRPM Mat. 107292-7/GP, Melquisedeque Ferreira da Silva conforme o previsto no Anexo Único, Lei Complementar nº 111, de 03 JUN 08, c/c os § 2º e 4º, do Art. 11, do Decreto Estadual nº 32.983, de 04 FEV 09;

II – Contar os efeitos desta Portaria, retroativo a 04 JUL 2011, e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 820, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589 de 16 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, constante no Inciso I desta Portaria, foi julgado pela (JMS), no dia 11 JUL 2011, tendo sido considerado: Inválido total e definitivamente para exercer suas funções laborativas na Guarda patrimonial, consoante ofício nº. 1273/11-JMS, de 11JUL11.

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, “Ex-Officio” da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 2º Sargento RRPM Mat. 101026-3/SEDE/GP, Manoel Carlos da Silva, de acordo com a alínea “d”, do inciso II, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, retroativo a 11 JUL 2011, e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 821, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

Considerando que o militar estadual inativo, constante no Inciso I desta Portaria, atingiu a idade limite de permanência na Guarda Patrimonial.

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, “Ex-Officio” da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 2º Sargento RRPM Mat. 101028-0/PS-11/GP, Melquisedeque Rosa e Souza, de acordo com a alínea “a”, do Inciso II, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 03 JUL 2011, e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 822, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Altera Nível Funcional de Militares Estaduais inativos e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

Considerando, a necessidade de incluir Militares Estaduais inativos do labor em Segurança de Autoridade, por conveniência administrativa e mediante despacho expresso através do Ofício nº 245/11-GSAD, de 30JUN11, emitido pelo Exmº Sr. Secretário de Administração do Estado.

---

**R E S O L V E:**

I – Elevar, ao nível de Agente de Segurança de Autoridade, o 3º Sargento RRPM Mat. 112.005-0/GP, Cindoal Lopes de Araújo, conforme o previsto no Anexo Único, Lei Complementar nº 111, de 03 JUN 08, c/c os § 2º e 4º, do Art. 11, do Decreto Estadual nº 32.983, de 04 FEV 09;

II – Contar os efeitos desta Portaria, retroativo a 28 JUN 2011, e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 823, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Exclui Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589 de 16 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, constante no Inciso I desta Portaria, faleceu no dia 26 MAR 11, às 12h55, na Rua Iguaty, s/n Campina do Barreto, enc. ao IML-1566/2011, Recife/PE, tendo com “causa mortis” Infarto Agudo do Miocárdio, conforme atestado de óbito firmado pelo Dr. Silvio B. Morais Sá, CRM- 10908.

**R E S O L V E:**

I – Excluir, “Ex-Officio” da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 3º Sargento RRPM Mat. 108279-0/PS-SEDE/GP, Vlademir Duarte de Araújo, de acordo com a alínea “b”, do Inciso II, do Art. 7º, da Lei Estadual nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, retroativo a 26 MAR 2011; e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 824, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

Considerando que o militar estadual inativo, constante no inciso I desta Portaria, atingiu a idade limite de permanência na Guarda Patrimonial.

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, “Ex-Officio” da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 3º Sargento RRRPM Mat. 105171-7/PS-14, Paulo Farias Lima, de acordo com a alínea “a”, do Inciso II, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 25 JUL 2011, e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 825, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

Considerando que o militar estadual inativo, constante no inciso I desta Portaria, atingiu a idade limite de permanência na Guarda Patrimonial.

**R E S O L V E:**

I - Dispensar, “Ex-Officio” da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 3º Sargento RRRPM Mat. 100953-2/PS-12, Albérico Cordeiro da Silva, de acordo com a alínea “a”, do Inciso II, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 21 JUL 2011, e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 826, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589 de 16 JUL 94, c/c o Art. 8º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, abaixo nominado, requereu a sua dispensa da realização de atividades de Segurança Patrimonial.

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, a pedido da função de Agente de Segurança de Patrimonial, o 3º Sargento RRPMMat. 108090-3/PS-19/GP, José Apolônio Leite de Siqueira, de acordo com o Inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 13 JUL 2011; e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 827, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

Considerando que o militar estadual inativo, constante no Inciso I desta Portaria, atingiu a idade limite de permanência na Guarda Patrimonial.

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, “Ex-Officio” da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 3º Sargento RRPMMat. 102686-0/PS-08, José Cândido do Vale, de acordo com a alínea “a”, do Inciso II, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 17 JUL 2011, e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 828, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589 de 16 JUL 94, c/c o Art. 8º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, abaixo nominado, requereu a sua dispensa da realização de atividades de Segurança Patrimonial.

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, a pedido da função de Agente de Segurança Patrimonial, o Cabo RRPMMat. 102222-9/PS-10/GP, Genivaldo Rodrigues Gomes, de acordo com o inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 27 JUL 2011, e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 829, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589 de 16 JUL 94, c/c o Art. 8º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, abaixo nominado, requereu a sua dispensa da realização de atividades de Segurança Patrimonial.

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, a pedido da função de Agente de Segurança Prisional, o Cabo RRPM Mat. 107519-5/PS-16/GP, Edson de Oliveira Nascimento, de acordo com o Inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 20 JUL 2011; e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

**Nº 830, de 12 AGO 2011**

**EMENTA:** Dispensa Militar Estadual inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589 de 16 JUL 94, c/c o Art. 8º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

Considerando, que o militar estadual inativo, abaixo nominado, requereu a sua dispensa da realização de atividades de Segurança Patrimonial.

**R E S O L V E:**

I – Dispensar, a pedido da função de Agente de Segurança Prisional, o 3º Sargento RRPM Mat. 108119.5/PS-16/GP, Luiz Gonzaga Alves, de acordo com o Inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94;

II – Contar os efeitos da presente Portaria, a partir de 20 JUL 2011; e

III – As GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

---

## 4ª P A R T E

### IV – Justiça e Disciplina

#### 1.0.0. DISCIPLINA

#### 1.1.0. 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

#### 1.1.1. Revisão de Penalidade Administrativa

**Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade**

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: Major QOPM Maria José Ferreira Viana

Revisor: Major QOPM Jossemmar José Diniz Moutinho

Relator: Major QOPM Ivyson Martins de Lima

Designação: Portaria do Comando Geral nº 408, de 02 MAI 2011, publicada no Boletim Geral nº 086, de 09MAI 2011

**Recorrente: Soldado PM Mat.31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade**

Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada, por se julgar prejudicado pela punição disciplinar aplicada pelo Comandante do BPGd, publicada no BI/BPGd nº 046, de 04 MAR 2011.

Dos Fatos

O policial-militar foi comunicado de haver deixado de cumprir determinação do Comandante do BPGd no tocante a entregar no mesmo dia, toda e qualquer dispensa/licença médica que venha a obter em seu favor. A dispensa médica foi obtida no dia 03 de janeiro do corrente ano, e sido entregue no dia 05 daquele mês.

Após a notificação, apresentou defesa, alegando que não fez a entrega regulamentar do documento face ao seu quadro de saúde.

Concluindo o processo disciplinar, o Comandante do BPGd aplicou a punição de 11(onze) dias de PRISÃO, baseado no Art. 81 (Não cumprir, por negligência, ordem legal recebida ) da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDMEPE). Na aplicação da pena foram observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Do Pedido

O requerente pleiteia a anulação do ato administrativo relativo a aplicação da punição disciplinar acima descrita, declarando que deixou de fazer a entrega da dispensa médica no BPGd em virtude da enfermidade que se encontrava acometido e que no momento em que saiu do hospital entrou em contato com a OME, informando sobre seu estado de saúde.

---

Análise

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte:

O teor da acusação que deu origem a lide, contida na comunicação do Sargenteante da 2ª CPGd, apóia-se legalmente na determinação do Comando Geral da Corporação, publicada no SUNOR Nº 017, de 30 Jun 2005.

Anteriormente, o requerente apresentou nos devidos níveis de apelação, os recursos disciplinares de Reconsideração de Ato, de Queixa e de Representação, obtendo denegação nos pedidos, sendo, portanto, cabível o presente recurso.

Observa-se que a 3ª CPRAD tem competência para acolher e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do BPGd; estando o mesmo tempestivo, visto que atende a exigência prevista no §2º, do Art. 55, do CDMEPE.

Em suas argumentações contidas no petitório, esclarece o requerente que deixou de apresentar a dispensa médica na unidade em que serve (BPGd), no mesmo dia, incontinenti, em virtude da enfermidade que se encontrava acometido e que no momento em que saiu do hospital entrou em contato com a OME, informando sobre seu estado de saúde.

É imperioso frisar que o postulante, no corpo do objeto, não comprova sobre sua impossibilidade de deslocamento ao BPGd, visto que essa impossibilidade foi julgada e avaliada por si, pois, sequer consta na aludida dispensa médica a CID, procedimento usual na rotina médica. Bem como, não identifica a pessoa que tenha contatado por telefone naquele dia, repassando sobre a possível impossibilidade. Enfim, são argumentações frágeis que não podem ser validadas para o escopo de provas, por estarem no campo da subjetividade.

Assim exposto, concluo pela denegação do pedido, e pela manutenção da pena disciplinar aplicada pelo Comandante do BPGd.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 20 de Julho de 2011.

---

IVYSON MARTINS DE LIMA  
Maj PM – Relator da 3ª CPRAD

Revisão do Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: Major QOPM Maria José Ferreira Viana

Revisor: Major QOPM Jossemmar José Diniz Moutinho

Relator: Major QOPM Ivyson Martins de Lima

Designação: Portaria do Comando Geral nº 408, de 02/05/2011, publicada no Boletim Geral nº 086, de 09/05/2011.

Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade

Após análise do presente Recurso de Revisão Disciplinar e do Relatório proposto pelo Relator, nada tenho a acrescentar ou observar.

Recife-PE, 20 de julho de 2011

JOSSEMMAR JOSÉ DINIZ MOUTINHO  
MAJ PM - Revisor da 3ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e onze, na Sala do Subcomandante do BPChoq., onde presentes se achavam os membros da 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), a saber: Major QOPM mat. 1875-9/ MARIA JOSÉ FERREIRA VIANA, Presidente; Major QOPM mat. 1990-9/ JOSSEMMAR JOSÉ DINIZ MOUTINHO, Revisor e Major QOPM mat. 22234-7/ IVYSON MARTINS DE LIMA, como Relator, para Julgamento do recurso administrativo do Soldado PM Mat. 31200-2/ BPGd – JOSÉ ÍTALO DA NATIVIDADE. Instalada a sessão de julgamento a partir das 08h, conforme convocação constante do BI - CPE nº 030, de 22 de julho de 2011. Com a palavra a Presidente da 3ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório. Concluída a leitura, novamente com a palavra, a Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: Com a palavra, o Relator fazendo menção ao construído no relatório, votou pela denegação do pedido, e pela manutenção da pena disciplinar aplicada pelo Comandante do BPGd. Em seguida o Revisor votou acompanhando o voto do Relator. Finalizando a votação, A Presidente aprovou por unanimidade o voto do Relator, dando por encerrada a sessão, determinando ao Relator que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

MARIA JOSE FERREIRA VIANA  
Maj PM - Presidente

IVYSON MARTINS DE LIMA  
Maj PM – Relator

JOSSEMMAR JOSÉ DINIZ MOUTINHO  
Maj PM – Revisor

--oo(0)oo--

**Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade**

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: Major QOPM Ivyson Martins de Lima  
Revisor: Major QOPM Jossemar José Diniz Moutinho

Relatora: Major QOPM Maria José Ferreira Viana

Designação: Portaria do Comando Geral nº 408, de 02/05/2011 publicada no Boletim Geral nº 086, de 09/05/2011 e Portaria do Comando Geral nº 736, de 20 JUL 2011.

Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade

#### Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada por julgar improcedente a punição disciplinar aplicada pelo Comandante do BPGd, publicada no BI/BPGd nº 046, de 04Mar2011 e que tivera indeferido os recursos de reconsideração de ato, queixa e representação interpostos pelo militar em comento.

#### Dos Fatos

O militar fora punido com 11(onze) dias de PRISÃO, por haver, no dia 30 de outubro de 2010, faltado ao serviço de custódia noite, das 19h às 7h, no Hospital Otávio de Freitas e a referida praça não manteve contato para informar sobre sua falta. O referido policial não apresentou suas razões de defesa, conforme certidão assinada em 31 de dezembro de 2010. Sendo tipificada sua transgressão de acordo com o Art. 84, com agravantes nos incisos III, V e IX do Art. 25, tudo de acordo com a Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais - CDME). Permanecendo a praça no comportamento "BOM". Punição aplicada pelo Comandante do BPGd, em solução à comunicação firmada pelo Graduado de Operações, conforme reza cópia de Nota de Culpa Nº 146/2011 – 1ª Seção/BPGd, de 23Fev2011.

Foi acostado ao presente requerimento de Revisão Disciplinar, o pedido de Reconsideração de ato, datado de 25Mar2011, referente a punição disciplinar publicada no BI/BPGd nº 046, de 04Mar2011, totalizando 21(vinte e um) dias após sua publicidade, o qual foi indeferido por intempestividade. Ressalta ainda o despacho da referida reconsideração, que o requerente quando notificado da transgressão cometida, não exerceu o seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, passando assim a acusação ser a forma da verdade, e quando punido, evoca o princípio da temporalidade como causa de nulidade processual, alegando que teria sua defesa prejudicada pelo fator tempo. Ora, o próprio requerente não se manifestou quando lhe foi facultado o seu direito constitucional, não há o que se mensurar cerceamento de defesa. O processo disciplinar cujo prazo foi extrapolado, na busca da certeza jurídica não deve ser objeto de anulação. Solução dada pelo Comandante do BPGd, conforme publicação em BI/BPGd nº 073, de 15 ABR 2011.

Consta ainda, o recurso de queixa interposto pelo recorrente, que fora indeferido pelo Comandante do CPE, conforme Parecer nº 008/2011 – AJD/CPE, datado de 09Mai2011, sob a fundamentação do Art. 39 do CDME/2000, ressaltando que o recorrente teve oportunidade de apresentar justificativas da sua falta ao serviço durante as razões de defesa, não as fazendo, como também não apresentou fatos para justificar sua transgressão, apenas expôs argumentos vagos sem relação com o fato, e que o requerente tomou conhecimento de sua solução no dia 23Mai 2011, conforme documento acostado.

Fora apresentado recurso de representação interposto pelo recorrente, indeferido pelo Diretor Geral de Operações, frisando em seu julgamento que o lapso temporal para o deslinde de um processo administrativo não enseja em sua nulidade, como também não apresentou o motivo que justificasse sua falta, limitando-se apenas a informar que faltou ao serviço por motivo alheio a sua vontade, conforme cópia da solução do referido recurso.

---

Reproduz o recorrente na presente revisão, as alegações apresentadas nos recursos anteriores, insistindo no lapso temporal para julgamento de processo disciplinar em prejuízo de sua defesa, ensejando em nulidade do processo.

Por fim, o recurso de revisão disciplinar requer a ANULAÇÃO do ato administrativo publicado no BI/BPGd n° 046, de 04Mar2011, referente à punição de 11(onze) dias de PRISÃO aplicada ao recorrente.

#### Análise

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral n° 1269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR n° 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte:

Competência da Comissão Recursal: a 3ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do BPGd;

Cabimento do Recurso: o recurso é cabível, visto que foram utilizados dispositivos legais contidos no Art. 55, § 1º, do CDME;

Tempestividade: o recurso encontra-se TEMPESTIVO, pois atende a exigência prevista no Art. 55, §2º, do CDME.

Legitimidade: o recurso foi subscrito por parte legítima, uma vez que foi interposto por policial militar penalizado por autoridade competente, atendendo o que prescreve os artigos 50 e 55 do CDME.

Insuficiência de instrução: o processo foi instruído com os recursos anteriores e seus respectivos julgamentos e publicações.

Nulidade: por ser objeto do recurso será discutida com mais profundidade no decorrer da análise.

Decadência ou prescrição: não se verifica no processo.

Ilegalidade: na documentação acostada, contendo os recursos de reconsideração de ato, queixa e representação com seus respectivos julgamentos, não se verifica nenhuma ilegalidade, fundamentada a seguir nesta análise .

Nesta sequência de análise, é importante ressaltar que o recorrente apenas reproduziu as alegações apresentadas e julgadas nos recursos anteriores, ou seja, prejuízo de sua defesa em decorrência do lapso temporal para solução do processo. Não acrescentou fato novo ou comprovação de alguma situação que justificasse o cometimento da transgressão em questão.

Na situação apresentada, ao contrário do que se espera, o recorrente não fez uso de suas razões de defesa, quando notificado da transgressão, conforme publicação no BI/BPGd n° 074, de 18Abr2011. Até mesmo o recurso de reconsideração de ato foi interposto intempestivamente.

---

Ora, como considerar a alegação do recorrente de prejuízo da ampla defesa e do contraditório em razão do lapso temporal, se desde o início do processo, ao ser notificado da transgressão, foi assegurado ao recorrente o princípio da ampla defesa e do contraditório, onde está comprovado nos autos que o recorrente sequer apresentou suas razões de defesa. Porém, nos recursos posteriores interpostos pelo recorrente, alega cerceamento de defesa em decorrência de lapso temporal para solução do processo disciplinar. Questão esta já discutida e julgada nos recursos anteriores, fundamentada na jurisprudência e doutrina brasileira que caminham no mesmo entendimento de que o excesso para conclusão de processo administrativo não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo ao servidor. E como considerar prejuízo de defesa ao servidor se foi garantido ao recorrente todos os recursos previstos no CDME, iniciando pelo libelo acusatório, reconsideração de ato, queixa, representação e por último esta revisão disciplinar, e comprovadamente o recorrente não apresenta nenhum fato que justifique o cometimento da transgressão, insiste apenas num ponto pacífico de entendimento jurídico de que lapso temporal para julgamento de processo disciplinar, não enseja em nulidade do processo.

Seguindo a luz do CDME o recorrente interpôs o recurso de reconsideração de ato, queixa e de representação, que foram julgados e indeferidos por não vislumbrarem motivos para anulação da pena aplicada.

Ora, se persiste o recorrente sem apontar qualquer falha que invalide os julgamentos dos recursos anteriores ou comprovação da existência de fato que justifique o cometimento da transgressão disciplinar em comento, não tem matéria nova a ser apreciada, a não serem as que já foram exaustivamente avaliadas pelos recursos anteriores.

Assim, esta relatora não vislumbra ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da pena, nem qualquer cerceamento da ampla defesa e do contraditório durante todo processo. Além do que, foi garantido ao recorrente todos os recursos disponíveis pelo CDME para análise da modificação da pena, onde todos foram indeferidos.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 20 de julho de 2011.

---

MARIA JOSÉ FERREIRA VIANA  
Maj PM – Relatora da 3ª CPRAD

Revisão do Recurso de Revisão Disciplinar

Após análise do presente Recurso de Revisão Disciplinar e do Relatório proposto pela Relatora, nada tenho a acrescentar ou observar.

Recife-PE, 21 de julho de 2011

---

JOSSEMAR JOSÉ DINIZ MOUTINHO  
MAJ PM - Revisor da 3ª CPRAD

---

Ata da Sessão de Julgamento

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, na Sala do Subcomandante do BPCoque, onde presentes se achavam os membros da 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), a saber: Major QOPM Mat. 22234-7/ IVYSON MARTINS DE LIMA, presidente, Major QOPM Mat. 1990-9/ JOSSEMAR JOSÉ DINIZ MOUTINHO, revisor e Major QOPM Mat. 1875-9/ MARIA JOSÉ FERREIRA VIANA, como relatora, para Julgamento do recurso administrativo do Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd- JOSÉ ÍTALO DA NATIVIDADE. Instalada a sessão de julgamento a partir das 08h, conforme convocação constante do BI nº 030, de 22 de julho de 2011, não compareceu o recorrente ou seu representante legal, o Presidente da 3ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra a Relatora, para a leitura do Relatório. Novamente com a palavra, o Presidente questionou se o cumprimento dos §§ 5º e 6º do Art. 11, do CDME é causa de nulidade do processo, recomendando uma consulta junto à Diretoria de Gestão de Pessoas para esclarecer o assunto. Em seguida, o Presidente passa a palavra ao revisor, que concordou com o questionamento apresentado pelo Presidente. Em face do que foi decidido, deliberou-se pela suspensão do presente julgamento, e solicitação de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos junto ao Sr. Chefe do EMG. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando à Relatora que adotasse as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

---

IVYSON MARTINS DE LIMA  
Maj PM - Presidente

---

MARIA JOSE FERREIRA VIANA  
Maj PM – Relatora

---

JOSSEMAR JOSÉ DINIZ MOUTINHO  
Maj PM – Revisor

Novas Diligências

Em cumprimento à deliberação do Presidente, consignada em ata de sessão pública, realizada no dia 25Jul2011, foram expedidos os ofícios de nº 017/CPRAD, de 29Jul2011, solicitando ao Sr, Chefe do EMG, prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos e o de nº 018/CPRAD, de 29Jul2011, efetuando consulta à Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de esclarecer se a inobservância do previsto nos §§ 5º e 6º do Art. 11, do CDME é causa de nulidade do processo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em atenção à referida consulta e mediante o ofício nº 0756/DGP-8/S. Cart., de 03Ago2011, acostado ao processo, esclarece que não há nulidade por descumprimento de formalidades administrativas, pois prazos são parâmetros a serem seguidos pela administração, mas não ensejam em nulidade.

Análise

Esclarecida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante consulta, que a extrapolação de prazo ou o descumprimento de formalidade administrativa não enseja em nulidade do processo, esta relatora ratifica seu posicionamento, vez que não vislumbra ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da pena, nem qualquer cerceamento da ampla defesa e do contraditório durante todo processo.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 04 de agosto 2011.

---

MARIA JOSÉ FERREIRA VIANA  
Maj PM – Relatora da 3ª CPRAD

#### Ata da Sessão de Julgamento

Aos doze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze, na Sala do Subcomandante do BPCoque, onde presentes se achavam os membros da 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), a saber: Major QOPM Mat. 22234-7/ IVYSON MARTINS DE LIMA, presidente, Major QOPM Mat. 1926-7/ LINDJOHNSON FELIX DA SILVA, revisor, em substituição ao Maj QOPM Mat. 1990-9/ JOSSEMAR JOSÉ DINIZ MOUTINHO e Major QOPM Mat. 1875-9/ MARIA JOSÉ FERREIRA VIANA, como relatora, para Julgamento do recurso administrativo do Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd-JOSÉ ÍTALO DA NATIVIDADE. Instalada a sessão de julgamento a partir das 09h, conforme convocação constante do BI/CPE nº 035, de 10 de agosto de 2011, não compareceu o recorrente ou seu representante legal, o Presidente da 3ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra a Relatora, para a leitura do Relatório. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma, voto da relatora: Em face do que foi constado em relatório, onde se comprova não ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da pena, nem qualquer cerceamento da ampla defesa e do contraditório durante todo processo. Ressaltando que, em consulta a Diretoria de Gestão de Pessoas foi ratificado que a extrapolação de prazo ou o descumprimento de formalidade administrativa não enseja em nulidade do processo, além do que foi garantido ao recorrente todos os recursos disponíveis pelo CDME para análise da modificação da pena, onde todos foram indeferidos, bem como o recorrente não apresenta em suas alegações comprovação da existência de fato que justifique o cometimento da transgressão disciplinar, votou pelo indeferimento do recurso disciplinar interposto, mantendo a pena disciplinar de 11(onze) dias de PRISÃO aplicada pelo Comandante do BPGd, publicada no BI/BPGd nº 046, de 04Mar2011. O revisor acompanhou o voto da relatora, não acrescentando qualquer observação. O Presidente acompanhou o voto da Relatora, acrescentando que embora a falta de observação de procedimento, relativo a cumprimento de prazo no processo, no caso concreto do § 5º, do Art. 11 do CDME, não acarreta a sua nulidade, por tratar-se de vício de mera irregularidade, conforme ensina José Armando da Costa, porém, caso não seja plenamente justificado o motivo, o qual deve ser publicado em BI, conforme estabelece o §6º, do Art. 11 do CDME, os agentes que deram causa para tal devem ser responsabilizados conforme doutrina Hely Lopes Meirelles "se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." (Grifos não do original). Assim, além da possibilidade de responsabilização objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, com amparo no Art. 37, § 6º da CF/88, existe também a responsabilidade disciplinar ao servidor. Nota-se assim que para conferir maior eficácia a letra da lei que estipula prazos para a realização dos atos processuais, está-se a exigir uma expressa previsão legal de sanções na hipótese de seu descumprimento. Em seguida deu por encerrada a sessão, determinando à Relatora que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

---

IVYSON MARTINS DE LIMA  
Maj PM - Presidente

---

MARIA JOSE FERREIRA VIANA  
Maj PM – Relatora

---

LINDJOHNSON FELIX DA SILVA  
Maj PM – Revisor

--oo(0)oo--

Vem à apreciação deste Comando Geral a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 104660-4, para que seja analisada a pena disciplinar de licenciamento a bem da disciplina, imposta ao impetrante, Ex PM Edivaldo Francisco de Moura, conforme fez público o Boletim Geral nº 208, de 14 de dezembro de 1984.

Em cumprimento a decisão judicial, consubstanciado pelo inciso I, do § 2º do Art. 40, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, passou-se a análise das circunstâncias que culminaram com a aplicação da pena disciplinar ao Impetrante.

O Sr. Edivaldo Francisco de Moura ingressou na Corporação em 02 de junho de 1981, sendo licenciado no Boletim Geral nº 208, de 14 de dezembro de 1984, ou seja, por ocasião do seu licenciamento, encontrava-se classificado no comportamento “MAU” e não possuía estabilidade, nos termos do Art. 49, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco).

Durante sua permanência na Corporação, aproximadamente 03(três) anos e 06(seis) meses, de acordo com os seus assentamentos, sofrera as seguintes punições:

- 02(duas) repreensões, impostas por haver, quando escalado na Colônia Penal Bom Pastor, sido encontrado por superior hierárquico, dormindo no horário de serviço e por haver sido encontrado com o uniforme sujo e irregular quando no serviço de guarda;

- 02(duas) detenções, num total de 18(dezoito) dias de punições disciplinares, por haver sido encontrado de forma reincidente, dormindo no seu horário de serviço, quando escalado na Colônia Penal Bom Pastor, como também com o uniforme alterado, quando escalado no serviço de guarda do quartel;

- 02(duas) prisões, num total de 30(trinta) dias de punições disciplinares, por haver faltado serviço de guarda do quartel, no dia 22Mar84, sem motivo justificável e por haver no dia 25Mar84, faltado à formatura geral da Unidade, sem motivo justificável.

Ora, uma pessoa a partir do momento em que decide seguir uma carreira pública, comprometendo-se em servir à Sociedade, deve pautar sua conduta em prol do bem social. Não se admite, portanto, que um militar, sem causa de justificação, cometa várias transgressões que denigrem a instituição e deixe a Sociedade, que jurou defender,

desprotegida, violando, inclusive, o compromisso que assumiu ao ingressar na PMPE, conforme o insculpido no art. 32 da Lei nº 6.783/74, quebrando o seguinte juramento:

*Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.*

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, foi licenciado “Ex Officio” do Serviço Ativo, nos termos da letra “c”, § 2º, inciso II, do Art. 109 da Lei nº 6783/74 (Estatuto do Policiais Militares), conforme fez público no Boletim Geral nº 208, de 14 de dezembro de 1984, desta feita não foi encontrado ilegalidade ou injustiça no ato da sua saída da Corporação, além de não ter sido apresentado pelo requerente fatos novos, provas, indícios ou elementos que fundamentem a anulação da pena, contrariando o disposto no §1º, do Art. 55, da Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado).

Em seu pedido alegou que houve dispensa de processo próprio, que o ato impugnatório não preencheu os requisitos dos Art. 15 a 19 do Regulamento Disciplinar da PMPE, a época constituindo “bis in idem” e ausência de justa causa para aplicação da penalidade máxima.

Consta em assentamentos arquivados nesta Corporação que o Sr. Edivaldo Francisco de Moura, cometera várias transgressões disciplinares, onde mediante a análise de suas alterações e atendendo o pedido de seu comandante imediato, fora aplicada a punição máxima, prevista nos incisos I, do § 1º do Art. 31 do RDPM, regulamento vigente à época:

*Art. 31 O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento ex-officio do policial-militar das fileiras de sua Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos policiais Militares.  
§ 1º O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado às praças sem estabilidade assegurada, mediante análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante Geral ou a este solicitado pelo Comandante da OPM, quando:  
I – A transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, pundonor policial-militar e o decoro da classe e como repressão imediata, se assim se tornar absolutamente necessário à disciplina*

Observa-se que a aplicação do licenciamento obedeceu os ritos processuais da época, consubstanciada na legislação invocada, desta feita não foi encontrado ilegalidade ou injustiça no ato da sua saída da corporação, além de não ter sido apresentado pelo requerente fatos novos, provas, indícios ou elementos que fundamente a anulação da pena, contrariando o disposto no §1º do Art 55 do CDME.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamentem a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Manter a penalidade que lhe fora aplicada, por ficar constatado que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral.

Quartel do Comando Geral, em 15 de agosto de 2011.

**CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA**  
**Cel PM Chefe do Estado Maior**

**C O N F E R E:**

**SEVERINO DOS RAMOS BARBOSA BITTENCOURT**  
**Ten-Cel PM Ajudante Geral Interino**



Severino dos Ramos Barbosa Bittencourt  
Ten Cel PM - Matr. 01638-1

### **MENSAGEM BÍBLICA**

E em nenhum outro há salvação, porque também debaixo do céu nenhum outro nome há, dado entre os homens, pelo qual devamos ser salvos. (Atos 4:12)